



Procedência: Câmara Municipal de Santa Luzia/MG.

Data: 10 de março de 2026.

Ementa: **Projeto de Lei nº 032/2026** – Altera a redação do Art. 1º da Lei Municipal Nº 4.372, de 29 de dezembro de 2021, e dá outras providências – Data comemorativa – Competência legislativa municipal – Interesse local – Iniciativa parlamentar – Norma de reconhecimento simbólico sem imposição de deveres ou despesas – Possibilidade de tramitação.

I - CONSULTA

Cuida-se de análise de Projeto de Lei, de autoria parlamentar, que tem por finalidade alterar a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 4.372, de 29 de dezembro de 2021, a fim de modificar a data de celebração do Dia da Renovação Carismática Católica, passando a ser comemorado anualmente em 11 de abril.

Conforme a justificativa apresentada, a alteração busca adequar o calendário comemorativo municipal, uma vez que a data anteriormente prevista (20 de novembro) coincide com o Dia da Consciência Negra, o que poderia gerar sobreposição de temáticas e dificultar a realização de eventos específicos. Assim, a nova data proposta visa possibilitar melhor organização das atividades comemorativas relacionadas à Renovação Carismática Católica.

É o breve relatório.





II- ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência constitucional do Município

Nos termos do art. 18 da Constituição Federal, os Municípios são entes federativos autônomos, competindo-lhes legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF/88).

No caso, a proposição versa sobre instituição/definição de data comemorativa no âmbito municipal, providência típica de organização simbólica do calendário cívico-cultural local, sem interferência em competências privativas da União (art. 22) ou em competência residual dos Estados (art. 25, § 1º).

À União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos municípios concernem os assuntos de interesse local, tendo a Constituição vigente desprezado o velho conceito do peculiar interesse local que não lograva conceituação satisfatória em um século de vigência.

Portanto, quanto ao conteúdo material, não há afronta direta à repartição constitucional de competências.

2.2. Da iniciativa

O exame da iniciativa deve observar o princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal) e a lógica da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, da Constituição, aplicável aos Municípios por simetria quando a proposição tratar de temas cuja deflagração esteja constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo (estrutura administrativa, regime jurídico de servidores, criação/atribuições de órgãos, entre outros).





No presente caso, o Projeto limita-se a alterar a redação de dispositivo de lei municipal para redefinir data comemorativa, sem criar órgãos, cargos, atribuições administrativas, programas, obrigações de fazer, nem impor execução de políticas públicas pelo Executivo. O texto normativo é conciso: altera a redação do Art. 1º da Lei Municipal Nº 4.372, de 29 de dezembro de 2021.

Aplicando-se o teste objetivo:

- (i) a matéria não se insere no rol típico do art. 61, §1º;
- (ii) não há ingerência na estrutura/organização administrativa;
- (iii) não se impõem obrigações diretas nem se cria despesa. Assim, não se identifica vício formal de iniciativa.

Portanto, não havendo impedimentos quanto à iniciativa, passa-se à análise de mérito.

2.3. Do mérito constitucional e da juridicidade do conteúdo

A Constituição veda que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios “estabeleçam cultos religiosos ou igrejas, subvençionem, embaracem-lhes o funcionamento ou mantenham com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança” (art. 19, I), preservando o caráter laico do Estado e a neutralidade confessional. Isso não impede, porém, que o Poder Público reconheça, no plano cultural e social, manifestações religiosas presentes na vida comunitária, desde que não haja imposição de crença, privilégio material, constrangimento, subvenção ou discriminação, e que a medida não se converta em instrumento de dependência/aliança institucional.

No caso concreto, a norma proposta tem conteúdo eminentemente simbólico: institui data comemorativa e não determina feriado, não cria obrigações para cidadãos, não impõe cerimônias oficiais, tampouco autoriza repasses ou subvenções. O





texto não contém comandos de execução (“deverá”, “fica obrigado”, “será realizado”), limitando-se à fixação da data.

Nessa conformação, a proposição tende a se manter no campo do reconhecimento institucional, compatível com a ordem constitucional, desde que interpretada e aplicada sem gerar tratamento privilegiado material a determinado culto, sem utilização de recursos públicos para promoção religiosa e sem exigência de participação de agentes públicos ou da população.

Ademais, o Projeto, tal como redigido, não cria despesa obrigatória, nem impõe dever de implementar eventos, programas ou estruturas administrativas. Por isso, em regra, não se evidencia exigência imediata de estimativa de impacto orçamentário-financeiro por criação de gasto público direto no próprio texto. Ainda assim, recomenda-se cautela administrativa: eventual realização de eventos pelo Poder Público, se ocorrer, deve observar planejamento, legalidade orçamentária e impessoalidade, sem destinação de recursos para promoção confessional.

A justificativa indica que a alteração foi motivada pela coincidência da data anterior com o Dia da Consciência Negra e por demanda da coordenação, buscando melhor organização do calendário local.

Trata-se de motivação legislativa possível, sem vício material aparente.

III- CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se que o Projeto de Lei nº 032/2026, de iniciativa parlamentar, é materialmente compatível com a Constituição, por veicular providência de caráter simbólico (fixação de data comemorativa) inserida na competência legislativa municipal por interesse local (arts. 18 e 30, I e II, da Constituição





ARTHUR GUERRA
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

Federal), sem impor deveres ao Poder Executivo, sem criar estrutura administrativa e sem instituir despesa obrigatória, inexistindo, portanto, vício formal de iniciativa.

É o entendimento, *sub censura*.

Arthur Magno e Silva Guerra

Arthur Magno e Silva Guerra
OAB/MG 79.195

(31) 3286-5432
advocacia@email.com
www.arthurguerra.adv.br

Rua Des. Jorge Fontana, Nº 428, 11º andar,
Belvedere, Belo Horizonte - MG | CEP: 30320-670



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340039003600320033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.